



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º: 0007995-75.2007.8.14.0301  
COMARCA: BELÉM / PA.  
AGRAVANTE(S): FRANCISCO JOSÉ DO COUTO LAMARÃO.  
ADVOGADO(A)(S): IRANI DE FÁTIMA TEXEIRA CONTENTE (OAB/PA n.º. 5.108)  
AGRAVADO(A)(S): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.  
ADVOGADO(A)(S): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA n.º. 15.201-A)  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISTINÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO. SÚMULA 291 DO STJ. DIREITO DE REVISÃO DA RENDA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO. LIMITADOR ETÁRIO. INAPLICABILIDADE. INGRESSO DO AUTOR ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 81.240/78. PRECEDENTES. ABONO DE APOSENTADORIA. INADMISSÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A Corte da Cidadania considera que a prescrição quinquenal, na hipótese de pretensão de revisão de cálculo de renda inicial, se dá de forma parcial, isto é, atinge somente a pretensão de cobrança dos valores decorrentes da revisão que corresponderem ao período anterior aos 05 (cinco) que antecedeu a data do ajuizamento da ação, uma vez que tal pretensão de cobrança é de relação de trato sucessivo. Súmula 291 do STJ;
2. A teor da regra do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, é inaplicável a limitação etária para fins de justificar a concessão antecipada/parcial do benefício quando a admissão do assistido é anterior à edição do referido decreto. Precedentes do STJ;
3. A regra prevista para a fórmula matemática de definição do SRB na data da concessão do benefício tinha como base de cálculo a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação, devidamente corrigido pelo índice geral médio, de modo que deverá ser observado tal modelo de cálculo;
4. O STJ, ao elaborar o tema 736, enunciou que: Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)
5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo interno, no sentido de reformar a decisão monocrática proferida pela relatoria originária e, por conseguinte:

I) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pelo demandante, mantendo o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão de cobrança decorrentes de revisão de renda inicial, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo; e

II) CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, apenas para o fim o afastar da revisão de cálculo do benefício a parcela correspondente ao abono de aposentadoria, mantendo os demais termos da sentença.

Mantêm-se, ainda, a distribuição dos ônus sucumbenciais conforme estabelecidos na sentença de primeiro grau, tendo em vista a verificação de sucumbência recíproca.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Des. Maria Filomena de A. Buarque.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO



Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto por FRANCISCO JOSÉ DO COUTO LAMARÃO, contra a decisão monocrática proferida pela digna Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 554/558), que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, e, conheceu e deu provimento à apelação interposta pela agravada, reformando integralmente a sentença do juízo de primeiro grau para reconhecer a prescrição total da pretensão autoral, conforme entendimento da súmula 291 do STJ. Nas razões do interno (fls.625/641), o agravante almeja a reforma da decisão monocrática prolatada pela relatora originária. Afirma, em suma, que a demanda não trata de cobrança de diferença de restituição de contribuições à previdência complementar, mas sim da cobrança de diferença da renda mensal, baseada na pretensão de revisão do cálculo do benefício de renda mensal suplementar, que teria sido elaborado em desacordo as regras do Estatuto e Regulamento de 1977, de sorte que não se poderia falar em prescrição do fundo de direito; apenas estariam prescritas a cobrança das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ressalta que, por ocasião do requerimento de aposentadoria suplementar, o agravante preenchia todos os requisitos para concessão do benefício, previstos no art. 21 do Estatuto e Regulamento de 1977, que instituiu a contribuição de previdência suplementar da Fundação SISTEL, balizada pela Lei 6.435/77 e pelo Decreto 81.240/78. Por fim, defende inexistir prescrição total da pretensão de cobrança, porquanto se trataria de relação jurídica de trato sucessivo, devendo-se revista a forma de aplicação das súmulas 291 e 427 do STJ, no caso dos autos.

Em contrarrazões ao agravo interno (fls. 645/655), o agravado rechaça os argumentos do agravante, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito, considerando os termos do art. 103, da Lei 8.213/91, sendo que o termo inicial se daria a partir do cálculo inicial da renda mensal. Assim, pugna pela inteira manutenção da decisão monocrática agravada, e, subsidiariamente, alega ter sido válida forma de cálculo da renda mensal, inclusive a aplicação do redutor etário previsto no regulamento.

A relatoria originária dos autos pertencia à Desa. Rosileide Cunha que, em razão da emenda regimental n°. 05, determinou a remessa dos autos à Seção de Direito Privado, sendo que primeiramente coube a relatoria do feito, nesta referida seção, à Desa. Gleide Moura, tendo os autos sido redistribuído a minha relatoria em 01.11.2017.

Apesar de possível a retratação, entendo que o julgamento monocrático é incabível, pelo que trago o processo ao colegiado para o juízo de deliberação.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de outubro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISTINÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO. SÚMULA 291 DO STJ. DIREITO DE REVISÃO DA RENDA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO. LIMITADOR ETÁRIO. INAPLICABILIDADE. INGRESSO DO AUTOR ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 81.240/78. PRECEDENTES. ABONO DE APOSENTADORIA. INADMISSÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. A Corte da Cidadania considera que a prescrição quinquenal, na hipótese de pretensão de revisão de cálculo de renda inicial, se dá de forma parcial, isto é, atinge somente a pretensão de cobrança dos valores decorrentes da revisão que corresponderem ao período anterior aos 05 (cinco) que antecedeu a data do ajuizamento da ação, uma vez que tal pretensão de cobrança é de relação de trato sucessivo. Súmula 291 do STJ;

2. A teor da regra do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, é inaplicável a limitação etária para fins de justificar a concessão antecipada/parcial do benefício quando a admissão do assistido é anterior à edição do referido decreto. Precedentes do STJ;

3. A regra prevista para a fórmula matemática de definição do SRB na data da concessão do benefício tinha



como base de cálculo a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação, devidamente corrigido pelo índice geral médio, de modo que deverá ser observado tal modelo de cálculo;

4. O STJ, ao elaborar o tema 736, enunciou que: Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

De plano, vê-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço do interno.

Os termos da impugnação recursal comportam alguma procedência. Efetivamente, a decisão monocrática proferida está desalinhada ao entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a questão prejudicial de prescrição quinquenal do fundo de direito.

Em hipóteses idênticas ao caso dos autos, a Corte da Cidadania considera que a prescrição quinquenal se dá de forma parcial, isto é, atinge somente a pretensão de cobrança dos valores decorrentes da revisão que corresponderem ao período anterior aos 05 (cinco) que antecedeu a data do ajuizamento da ação, uma vez que tal pretensão de cobrança é de relação de trato sucessivo.

Nesse sentido, há julgados recentes tanto da terceira turma como da quarta turma do STJ, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO FORMAÇÃO. PLANO DE CUSTEIO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 2.**

Hipótese em que não se cogita de falta de prévio custeio pelo participante, sendo incontroverso que a contribuição incidiu sobre todo o salário de contribuição, nas épocas próprias. Discute-se o critério de correção do próprio custeio para a finalidade de cálculo do salário real de benefício. 3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39, 67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido considerado no cálculo do salário real de benefício. 4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1724420/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 13/08/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA DA RÉ.**

1. "Os precedentes mais recentes desta Corte Superior perfilham o entendimento de que "tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 1.073.263/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 17.12.2015). (AgInt no REsp 1392754/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018). 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.430/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 18/05/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS N°S 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS N°S 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N° 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que



integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. A matéria em discussão - correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício - é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 829.903/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 295.187/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

Diante dos recentes pronunciamentos do STJ está superado o entendimento do REsp nº. 1.144.779/DF, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, que serviu de base à decisão monocrática ora atacada.

Na hipótese dos autos, a demanda proposta pelo agravante tem como objeto o cálculo elaborado pela agravada por ocasião da concessão do benefício suplementar de aposentadoria por tempo de serviço, que não teria observado rigorosamente as balizas estabelecidas no regulamento do plano aderido pelo beneficiário. A pretensão, portanto, não é de revisão do contrato de previdência complementar, mas sim do cálculo da renda mensal que teria sido equivocadamente elaborado, cuja repercussão na esfera patrimonial do agravante se renova mês a mês, caracterizando, assim, relação de trato sucessivo, o que justifica o reconhecimento apenas da prescrição parcial da pretensão de cobrança, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

Dessa forma, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, porque este consiste exatamente na relação jurídica fundamental existente entre as partes que está concretizada por meio da convenção entabulada, isto é, no contrato de previdência suplementar e seu regulamento próprio, os quais não integram a controvérsia da lide.

Assim sendo, entende-se pela reforma da decisão monocrática proferida anteriormente pela relatora originária, afastando-se a prejudicial de prescrição quinquenal total da pretensão; reconhece-se, tão somente, a prescrição da pretensão de revisão das prestações pretéritas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, isto é, anteriores a data de 12.04.2002, conforme súmula 291 do STJ.

Seguindo na análise do mérito da ação, faz-se necessário analisar o direito à revisão do cálculo da renda mensal percebida pelo autor não atingidas pela prescrição quinquenal supra reconhecida.

O Autor propôs demanda de cobrança de diferenças decorrentes de recálculo de renda mensal referente a benefício de previdência suplementar, alegando que o cálculo da renda mensal do benefício suplementar realizado por ocasião da concessão da aposentadoria foi elaborado em desacordo com as disposições previstas nos artigos 20, §§ 1º e 2º, I, e 25, §1º, do regulamento primitivo do respectivo plano. Afirmou que o valor da renda mensal não foi devidamente atualizado, eis que não se apurou o salário-real-benefício (SRB) com base nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão e, ainda, que não fora computado a parcela do abono de aposentadoria. Outrossim, registrou que o valor deferido não correspondia ao valor do benefício integral, sendo que não caberia a aplicação do limitador etário, porquanto ingressou no plano de previdência antes de 1º de janeiro de 1978, na forma estipulada pelo art. 31, IV, do Decreto nº. 2.111/93.

A agravada foi declarada revel, dada a apresentação extemporânea da contestação. E, inobstante a isso, foi deferida pelo juízo a produção prova técnico-pericial de perícia contábil (fls.264/294), já que a controvérsia dos autos seria apenas de direito.





Conforme mencionado, três são pontos que, de acordo com demandante, infirmar a higidez do cálculo da renda mensal do benefício SISTEL: a) necessidade de redefinição do salário-real-de-benefício (SRB) com base na média dos 36 (trinta e seis) dos salários de participação que antecederam o ato de concessão da aposentaria suplementar, devidamente atualizado pelo índice oficial; b) inclusão de uma parcela relativa ao abono de aposentadoria, que foi excluída; e, c) pagamento integral do benefício suplementar, sem adotar a limitação etária definida no Decreto nº 81.240/78 para fins de classificação como concessão antecipada do benefício. Primeiramente, tem-se como necessário estabelecer duas premissas incontroversas incidentes no caso, quais sejam, o demandante aderiu ao plano de previdência privada instituído pela demandada antes da edição do Decreto 81.240/78 e durante o curso do tempo houve modificação do regulamento do referido plano relativamente a forma de cálculo do benefício.

Tais circunstâncias afastam, prima facie, a aplicação do limitador etário na hipótese dos autos, uma que a lei que instituiu esse limitador e consubstanciou a posterior alteração do regulamento foi editada após ao ingresso do autor no plano de previdência formalizado pela Ré. Portanto, a teor da regra do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, é inaplicável a limitação etária para fins de justificar a concessão antecipada/parcial do benefício, devendo este ser pago de forma integral.

Vale aqui citar dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/1977. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTIDO FUNDADOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. FILIAÇÃO AOS 11/5/1971. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78 (o que se deu aos 24/1/1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isso porque o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição (EDcl no REsp nº 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014). 3. Entretanto, na espécie, a adesão do assistido ao plano de previdência privada ocorreu aos 11/5/1971, quando ainda não vigia o Decreto nº 81.240/78. Precedente específico: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.575.821/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 30/3/2017. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1425862/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2018, DJe 29/08/2018)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Eventual violação de dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o se âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade. 6. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapolou os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade. 7. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78. 8. Configurada violação dos arts. 128 e



460 do CPC, pelo acórdão recorrido, haja vista que a forma de reajuste das parcelas da complementação da aposentadoria não é objeto da ação. 8. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 14/12/2012)

Assim, mesmo considerando que o demandante tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o mesmo tem direito ao pagamento integral da prestação de salário-benefício, porque limitação etária determinada pelo mencionado decreto é inaplicável.

Quanto ao pedido de redefinição e atualização do salário-real-de-benefício segundo a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação, tem-se como admissível. De fato, embora a regra regulamentar originária (art. 20, §1º) do plano previsse outra forma de cálculo do salário-real-de-benefício (SRB), houve alteração da forma de cálculo antes da concessão do benefício ao agravante.

Ao tempo da concessão do benefício o contemporâneo regulamento prescrevia em seu art. 29, verbis:

ART.29. Entende-se por salário-real-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários de participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregos do Sistema TELEBRÁS, até o mês do início do benefício.

Portanto, a regra prevista para a fórmula matemática de definição do SRB na data da concessão do benefício tinha como base de cálculo a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação, devidamente corrigido pelo índice geral médio.

A propósito, tal valor restou perfeitamente identificado na instrução probatória, conforme estabeleceu a perícia técnico-contábil (fls. 281/284), que identificou o valor médio dos 36 (trinta e seis) salários de participação no montante de R\$-3.213,02 (três mil, duzentos e treze reais e dois centavos).

Vale ressaltar, inclusive, que a própria demandada alegou a utilização dessa fórmula de cálculo do SRB, considerando a regra regulamentar prevista ao tempo da concessão do benefício. Aliás, tal aplicação se dá com base no princípio do tempus regit actum, como já entendeu a jurisprudência do Egrégio TJ/SP, verbis:

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Aposentado participante de plano de previdência privada complementar – Pretensão de recebimento da contribuição utilizando-se como forma de cálculo a prevista no regulamento no momento da adesão à previdência privada – Ação proposta contra a ex-empregadora e a entidade de previdência complementar – Sentença de extinção em relação à empregadora e de improcedência quando à entidade de previdência privada – Apelo do autor – Ratificação do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ex-empregadora - Relação jurídica de trato sucessivo – Prescrição das parcelas vencidas 5 anos antes da propositura da ação – Súmulas 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica com entidade fechada de previdência complementar – Revisão e cobrança de diferenças da suplementação da aposentadoria – Pedido de aplicação do regulamento vigente quando da adesão ao plano – Descabimento - Posterior modificação do cálculo do benefício que não implica em lesão a direito adquirido – Expectativa de direito que não impede alteração do regulamento de benefícios – Cálculo a ser feito de acordo com o regulamento vigente ao tempo em que o autor se tornou elegível a receber o benefício – Inexistência de direito adquirido sobre o regulamento da época da adesão ao plano – Direito ao recebimento do benefício que se aperfeiçoa no momento do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria – Sentença mantida – Apelação desprovida

(TJSP; Apelação 0016161-57.2015.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

Em relação a pretensão de inclusão de parcela correspondente ao abono de aposentadoria, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que entende incabível o repasse desta verba. Cuida-se do REsp nº. 1425.326/RS, formalizado no tema 736, que enuncia as seguintes teses vinculantes:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e



vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

Na hipótese dos autos, o autor objetiva a concessão de parcela da aposentadoria suplementar apenas disciplinada no regulamento originário, sem qualquer correspondência no regulamento atual do plano de previdência privada. Segundo a própria regra regulamentar, tal abono de aposentadoria equivalia ao abono de permanência, o que é vedado conforme o enunciado do precedente acima referido. Assim, é indevido a inclusão no benefício suplementar da parcela decorrente de abono de aposentadoria.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo interno, no sentido de reformar a decisão monocrática proferida pela relatoria originária e, por conseguinte: I) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pelo demandante, mantendo o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão de cobrança decorrentes de revisão de renda inicial, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo; e

II) CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, apenas para o fim o afastar da revisão de cálculo do benefício a parcela correspondente ao abono de aposentadoria, mantendo os demais termos da sentença.

Mantêm-se, ainda, a distribuição dos ônus sucumbenciais conforme estabelecidos na sentença de primeiro grau, tendo em vista a verificação de sucumbência recíproca.

É como voto.

Belém/PA, 05 de novembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator